



Processo nº	13603.722505/2010-61
Recurso	Embargos
Acórdão nº	2301-006.712 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	03 de dezembro de 2019
Embargante	KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERURGICOS LIMITADA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 31/01/2007, 30/04/2007, 31/05/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 30/10/2007, 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada omissão no julgado, cabem embargos de declaração para prolação de nova decisão para sanear o vício.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS PAGAS POR FORÇA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DEFINIÇÃO DA NATUREZA.

Integram o salário de contribuição os valores decorrentes do vínculo laboral que não estejam legalmente excluídos. Falece competência à convenção coletiva de trabalho para designar a natureza indenizatória ou eventual dos valores pagos ao empregado, de modo a excluí-los do salário de contribuição, sem que haja previsão legal específica.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 16/2011.

Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga, devida ou creditada, aos segurados empregados a título de abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade. Nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 16/2011, c/c Parecer PGFN/CRJ nº 2.114/2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em, sanando o vício apontado, ratificar o Acórdão nº 2301-004.388, de 08/12/2015, com efeitos infringentes, para excluir da base de cálculo os valores pagos a título de abono único.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, que foi substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Tratam-se de embargos interpostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2301-004.388, de 08/12/2015, em razão de alegada omissão do colegiado quanto à análise do fundamento do recurso, que teria sido a natureza eventual e indenizatória das parcelas Indenização CCT, Abono Convenção Coletiva – Rescisão e Abono único Convenção Coletiva.

Os embargos foram admitidos pela autoridade competente.

O mesmo acórdão havia sido embargado pela Fazenda Nacional e passou, então, a ser integrado pelo Acórdão nº 2301-005.566, de 10/08/2018, que em nada influencia na análise dos presentes embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O embargante, no recurso voluntário, alegou que as parcelas Indenização CCT, Abono Convenção Coletiva – Rescisão e Abono único Convenção Coletiva não poderiam integrar o salário de contribuição porque seriam eventuais e indenizatórias. Facilmente se verifica que o embargante tem razão ao afirmar que o colegiado, quando da apreciação do recurso, não abordou a natureza das verbas. Passo, então, a analisá-la.

Dado que, na questão apostava nos embargos, as razões contidas no recurso voluntário são as mesmas carreadas na impugnação, invoco o § 3º do art. 57 do Ricarf para transcrever a decisão da instância recorrida, com a qual concordo, para, ao final, fazer uma ressalva acerca do abono único.

Insurge-se a autuada contra o crédito ora exigido sob o argumento da natureza indenizatória e eventual das referidas verbas, o que as afasta do campo de incidência da contribuição previdenciária e, mais, não sendo verbas decorrentes da contraprestação do serviço do empregado ao empregador estariam a descoberto do conceito de remuneração expresso no artigo 457 da CLT.

Diz, ainda, que sendo a Convenção Coletiva de Trabalho, documento reconhecido pela Constituição da República, o que nela for estipulado deve ser respeitado, devendo prevalecer o contido nas Cláusulas 2^a, § 3º, e Cláusula 14^a, § 8º da CCT 2006/2007 (fls.) e Cláusulas 2^a, § 3º, Cláusula 13^a, § 8º, e Cláusula 21^a da CCT 2007/2008 (fls), no

sentido de que as indenizações e os abonos nelas concedidos não caracterizam remuneração e não integram esta para qualquer fim.

Do exposto, vê-se que as citadas cláusulas das Convenções Coletivas de Trabalho trataram de excluir as indenizações e os abonos salariais concedidos da regra de incidência de contribuições sociais previdenciárias.

Ocorre que a legislação previdenciária não permite a exclusão de verbas remuneratórias da incidência de contribuições previdenciárias por força do disposto em acordo coletivo do trabalho.

No presente caso, o que realmente importa é o conceito de remuneração atinente ao Direito Previdenciário. Neste, somente a parcela expressamente desvinculada do salário, por força de lei, é que não compõe o salário-de-contribuição.

Assim, o fato de Acordo Coletivo de Trabalho poder desvincular valor pago a empregado como salário para fins trabalhistas não garante sua exclusão do campo de incidência das contribuições aqui cobradas.

Ademais, o § 6º do art. 150 da Constituição Federal assim preceitua:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Neste sentido, constituindo-se a hipótese de indenização ou abono em isenção, conforme o preceito constitucional acima transcrita, não poderia o acordo entre as partes definir o que seria desvinculado do salário, pois somente a lei pode conceder isenção de contribuições previdenciárias.

Na definição do salário-de-contribuição, sobre o qual são calculados as contribuições sociais previdenciárias, foram incluídos todos os ganhos percebidos pelo empregado em função do contrato de trabalho, excluindo-se apenas aqueles que a própria lei cominou como parcelas não integrantes do salário-de-contribuição. O conceito de salário-decontribuição para o segurado empregado está contido no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (g.n)

(...)

Já as parcelas não integrantes do salário de contribuição estão previstas no § 9º do dispositivo supracitado, figurando entre elas:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...).

e) as importâncias:

(...).

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

(...)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

(...)

Decreto nº 3.048/99 Art.214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V-as importâncias recebidas a título de:

(...)

j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

(...)

Compreende-se do teor destes dispositivos que os abonos só não integram o salário-de-contribuição se forem desvinculados do salário por força de lei, sob pena de se alçar o acordo coletivo do trabalho a um patamar que não lhe é próprio e específico, ou seja, lhe conferir a força necessária para criar dispensa de pagamento de tributos.

A primazia da lei sobre o acordo coletivo do trabalho emerge do art. 9º e 444 da CLT. Como fonte hierarquicamente inferior, o acordo coletivo do

trabalho não pode ser oposto à Fazenda Pública como meio de afastar a aplicação da legislação previdenciária vigente ao tempo da ocorrência dos fatos geradores.

No caso concreto, todas as verbas pagas encontram-se vinculadas a fatores de ordem pessoal do trabalhador, consistindo-se em verdadeira premiação pela forma e tempo de desempenho do empregado, senão vejamos:

-“**abono de férias**”, concedido por ocasião do retorno de férias do empregado, cujo valor encontrava-se **atrelado à assiduidade** do empregado no período aquisitivo de férias, conforme abaixo:

Zero faltas = 1/3 do salário nominal mensal;

Até 4 faltas = 1/4 do salário nominal mensal;

Mais de 4 até 7 faltas = 1/5 do salário nominal mensal;

-“**indenização especial**” valor pago ao empregado dispensado sem justa causa , que conte na ocasião da dispensa **com um mínimo de 5 anos** na empresa e 45 anos de idade completos, equivalente a 50% de seu salário nominal devido na data da comunicação da dispensa.

Dessa forma, as parcelas pagas e concedidas em função da assiduidade do trabalhador ou em função do tempo de serviço na empresa , integram o salário-de-contribuição do empregado, devendo ser incluída na base de cálculo para todos os fins e efeitos, não havendo motivos que justifiquem a não incidência da contribuição previdenciária sobre as mesmas, muito menos, para que sejam consideradas como verbas indenizatórias como alegado pela impugnante.

Quanto ao “**abono único**”, o contribuinte remunerou seus empregados por meio do pagamento de uma verba única equivalente a 22% do salário nominal vigente em outubro/2007, observado o limite mínimo de R\$122,63 e limite máximo de R\$ 250,82.

Sobre tal abono, argumenta a impugnante que o mesmo foi pago em substituição à Participação nos Lucros e Resultados, não possuindo caráter salarial, nos termos do art. 7º inciso XI da Constituição da República.

Esqueceu-se, no entanto, a impugnante, que a Participação nos Lucros e Resultados é matéria regulada por Lei própria, no caso a Lei nº 10.101, de 2000, instrumento que possibilitou ao empregador conceder a participação de seus empregados no resultado da empresa sem a incidência de encargos sociais e fiscais, desde que, ressalta-se, cumprisse requisitos e condições para que os pagamentos não se configurassem em gratificação imprópria, ou em outra forma disfarçada de remuneração, resultando, numa última análise, em prejuízo de contribuições à Seguridade Social.

Por consequência (sic), tanto os abonos quanto a indenização prevista nos Acordos Trabalhistas trazidos pela impugnante não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no § 9º do artigo 28 da Lei 8.212, de 1991, constituindo-se verbas de natureza salarial e, por corolário, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

No que pertine (sic) às decisões dos tribunais mencionadas na peça de resistência, cabe esclarecer que, no caso concreto, as mesmas não fazem coisa julgada perante a Receita Federal do Brasil, irradiando seus efeitos apenas diante das partes que compuseram o litígio.

Às razões do acórdão recorrido, acrescento que, nos termos do art. 4º do Código Tributário Nacional – CTN, a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador, sendo irrelevante a denominação e demais características que a lei, ou a CCT, lhe dê.

Assim, o fato de a CCT alegar serem indenizatórias as verbas ali acordadas não é suficiente para excluí-las do salário de contribuição.

Dito isto, a natureza indenizatória, ao meu ver, não se aplica a nenhuma das parcelas em questão. A indenização é a reparação de uma perda, é a recomposição de um patrimônio, por essa razão, é regra geral que as indenizações, quando previstas em lei, não sofram incidência tributária. No entanto, as três parcelas discutidas nos autos não se prestam a repor coisa alguma perdida pelo trabalhador, mas são riqueza nova, benefícios remuneratórios pagos em decorrência do contrato de trabalho.

Quanto à eventualidade, aduzo que o recorrente não fez qualquer prova de que os pagamentos fossem eventuais. A leitura da CCT apenas demonstra que, na sua vigência, de 01/10/2006 a 30/09/2006, o pagamento era devido, mas isso não é suficiente para que se o defina como eventual, assim entendido a ocorrência esporádica, errática, sem vinculação com o contrato de trabalho. Como se sabe, a prova cabe a quem alega.

Por todas essas razões, entendo que as parcelas pagas, todas decorrentes do vínculo laboral, devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

1 Do abono único

Embora eu mantenha o mesmo entendimento da decisão recorrida quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o abono único, curvo-me, por imposição regimental, ao entendimento manifesto no Ato Declaratório PGFN nº 16, de 2011, para excluir o abono único da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Conclusão

Voto por, sanando o vício apontado, ratificar o Acórdão nº 2301-004.388, de 08/12/2015, com efeitos infringentes, para excluir da base de cálculo os valores pagos a título de abono único.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

